



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023

AUTOR: Vereador Adriano Oliveira

EMENTA: : Dispõe sobre a denominação oficial das vias públicas “Rua Maria Adriano de Oliveira” e “Rua Hugo Adriano de Macêdo”, localizadas no Sítio Ema, no Município de Pindoretama/CE, e dá outras providências.

Relatório

Este Parecer Jurídico tem por objetivo analisar a legalidade, a constitucionalidade e a tramitação regimental do **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Vereador **Adriano Oliveira**, que trata da **denominação oficial de duas vias públicas localizadas no Sítio Ema**, no Município de Pindoretama/CE.

1. Objeto e Análise da Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei denomina oficialmente duas vias públicas sem nome oficial, localizadas no Sítio Ema:

- **Rua Maria Adriano de Oliveira:** atualmente conhecida como a rua ao lado do Campo do Asseema, com início na Rua Maria Bernarda de Lima (sentido Norte/Sul) e término nas terras da família do Sr. Raimundo Ricardo (Art. 1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

- **Rua Hugo Adriano de Macêdo:** popularmente conhecida como “rua do Sr. Milton”, com início na Rua José Anselmo Sobrinho (sentido Norte/Sul) e término no Campo do Asseema (Art. 2º).

A proposição tem natureza típica de matéria legislativa relacionada à **organização territorial e denominação de bens públicos municipais**, competência atribuída ao Legislativo conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Competência e Iniciativa:

- A iniciativa parlamentar é legítima. A denominação de logradouros públicos é matéria de competência da Câmara Municipal, podendo ser proposta por vereadores, nos termos do art. 102, inciso IV.
- Não há usurpação de competência do Executivo, pois a proposta não envolve criação de despesas, alienação de bens ou atribuição de encargos administrativos.

2. Análise da Estrutura e Aspectos Legais

O texto do projeto cumpre os requisitos formais, apresentando:

- **Clareza na identificação das vias:** as localizações e os limites estão descritos com precisão, indicando pontos de início e término, o que permite a adequada aplicação da denominação.
- **Justificativa de interesse público:** a proposição busca facilitar a prestação de serviços públicos e privados (como entregas, atendimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

emergência, localização por órgãos públicos e empresas concessionárias), contribuindo com a organização urbanística e administrativa do município.

- **Homenagem a cidadãos falecidos:** a justificativa menciona que a iniciativa homenageia **Maria Adriano de Oliveira** e **Hugo Adriano de Macêdo**, cidadãos reconhecidos pela comunidade local, reforçando o caráter memorialístico da proposta.

Ponto de Atenção:

Nos termos da **Lei Federal nº 6.454/77**, é proibida a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

3. Tramitação e Encaminhamento às Comissões Permanentes

O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023 deverá tramitar nas seguintes Comissões Permanentes para emissão dos pareceres obrigatórios:

1. Comissão I – Justiça e Redação

- *Fundamentação:* Art. 44, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno.
- *Motivo:* Analisar a constitucionalidade e legalidade da denominação proposta, bem como verificar o cumprimento da Lei Federal nº 6.454/77 quanto à homenagem póstuma.

2. Comissão III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente

- *Fundamentação:* Art. 44, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

- *Motivo: Avaliar a adequação técnica da denominação ao planejamento urbano municipal, verificando se a descrição das vias é suficiente para efeito de cadastro e registros cartográficos.*

Após a emissão dos pareceres, a matéria deverá seguir para **discussão e votação em Plenário**, onde será apreciada por maioria simples.

4. Conclusão

O **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023** apresenta-se **juridicamente viável, constitucional e de interesse público**, ao contribuir com a organização urbanística e homenagear cidadãos relevantes para a comunidade local.

Não foram identificados óbices regimentais à sua tramitação.

Observação:

Este parecer possui caráter técnico-opinativo e não vincula a decisão política dos vereadores, podendo a proposição ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário, conforme deliberação soberana.

Pindoretama 15 de Outubro de 2025

Mayra A. P. Santiago Belarmino

MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.